



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 865/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/2019**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rinaldi Digilio, Luana Alves e Sandra Santana, visa determinar que todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição.

De acordo com a justificativa, a propositura pretende atribuir uma maior efetividade ao trabalho dos Conselhos Tutelares, cujo objetivo é a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes também se destina o projeto.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de (i) excluir a responsabilização objetiva de servidor público em decorrência de infração verificada nas escolas públicas, uma vez que no sistema jurídico brasileiro vige o sistema da culpabilidade, sendo certo que a proposta também não é compatível com o artigo 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, que determina a apuração dos fatos e responsabilidades, em caso da ciência, por autoridade, de irregularidade no serviço público. De se destacar, ademais, que ao dispor sobre a aplicação de penalidades disciplinares, o projeto procura legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, violando a cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo; (ii) excluir a sanção consistente no fechamento do estabelecimento de ensino pelo prazo de 30 dias, por se tratar de medida ofensiva ao princípio da razoabilidade, substituindo-a por majoração do valor da multa a cada reincidência, majoração esta que poderá ser revista pelas comissões de mérito; e, (iii) . adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/08/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Relatora

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).